



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.003543/2003-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.169 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria AI COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Companhia Coreano Brasileira de Pelotização - Kobrasco

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2003

NORMAS PROCESSUAIS - *Princípio do non reformatio in pejus*

O resultado do julgamento não pode agravar a situação da recorrente, devendo examinar a questão posta nos limites do pedido recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ivan Allegretti (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto). Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por JO

EL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso especial por decisão não-unânime e contrariedade à Lei interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1404 a 1429) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1389 a 1400) que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

O auto de infração foi lavrado com suspensão de exigibilidade, em face de liminar obtida pela recorrente no Processo judicial na 2002.02.01.006854-9, em que contesta as alterações introduzidas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998.

As infrações apuradas disseram respeito à exclusão de valores negativos dos grupos de contas contábeis 45 (receitas financeiras) e 48 (outras receitas). Esclareceu a Fiscalização que as variações cambiais passivas foram consideradas incorretamente na apuração e que, na conta "lucro na venda de bens do almoxarifado", foram considerados valores lançados a débito.

A recorrente contestou o lançamento, alegando, inicialmente, que a variação cambial considerada como receita financeira, para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins, é a efetivamente auferida, afirmando ainda que a receita de variação cambial objeto da lançamento é receita decorrente da exportação e, portanto, imune à tributação da Cofins. Não oferecendo contestação quanto à conta "lucro na venda de bens do almoxarifado".

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, decisão esta reformada pela Colenda Turma *a quo*, em acórdão que possui a seguinte ementa (reproduzida apenas na parte em discussão):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1999 a 28/02/2003

...

CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Por determinação legal e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. No regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contração, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambial passiva da base de cálculo da Cofins.

COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As variações cambiais ativas não se caracterizam como receitas decorrentes de exportação, para efeito da isenção da contribuição.

A douta Câmara entendeu que apenas a variação cambial ativa "efetiva" poderia ser propriamente considerada "receita" tributável de forma que determinou a exclusão

da base de cálculo da parcela excedente de receita contabilizada "antecipadamente" pelo regime de competência, e não auferida ao final da operação.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, requerendo a manutenção do auto de infração. A recorrente diverge quanto à exclusão de receitas não definitivas – variações cambiais ativas - na base de cálculo da contribuição.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 1462 a 1472.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Discute-se a inclusão de variações cambiais ativas na base de cálculo da Cofins.

Este tema, atualmente não abarca maiores discussões nesta casa, tendo em vista a previsão constante do art. 62-A do Regimento Interno do Carf, que determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B do CPC devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STF, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida, decidiu¹ que:

O que se discute nestes autos é se as receitas das variações cambiais ativas podem ser consideradas como receitas decorrentes de exportação, de modo a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência do PIS e da COFINS.

Tenho que a resposta é positiva.

Variações cambiais constituem atualizações de obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o

consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio.

No âmbito tributário, as variações cambiais dizem-se: i) ativas, quando são favoráveis ao contribuinte, gerando-lhe receitas; e ii) passivas, quando o desfavorecem, implicando perdas.

[...]

Percebe-se que as receitas advindas de variações cambiais ativas são consequência direta das operações de exportação de bens e/ou serviços (conjugadas à oscilação cambial favorável), qualificando-se como “receitas decorrentes de exportação”.

De fato, o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, estando diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas: o exportador vende a divisa estrangeira que receberá do comprador à instituição financeira autorizada a operar com câmbio, a fim de receber o pagamento em moeda nacional.

[...]

Corroborando, por fim, o presente posicionamento, o fato de a imunidade em questão não ser concedida apenas às “receitas de exportação”, senão às “receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I). O adjetivo “decorrentes” confere maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional; evidencia, por consequência, a intenção, plasmada na Carta Política, de se desonerarem as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

Em suma, eventual variação da taxa de câmbio entre o fechamento e a liquidação do contrato configura receita decorrente de exportação, sempre que seja favorável ao exportador. Logo, as receitas cambiais relativas à exportação estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.

[...]

4. Isso posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas nego-lhe provimento, assentando a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos.

5. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

6. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por esta Corte, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Contudo, não se pode, aqui aplicar tal decisão.

A uma porque tal matéria já foi expressamente analisada pela instância *a quo* e se, sobre o resultado do julgamento o sujeito passivo não se insurgiu, é porque, tacitamente, concordou com a decisão proferida.

A duas porque não se trata de matéria de ordem pública, e, sobretudo em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*. que veda o agravamento da situação da recorrente, em benefício da parte que não se insurgiu.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional e mantenho o acórdão recorrido, nos termos em que prolatado.

Joel Miyazaki - Relator